

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio de seu representante legal, em face do subitem 9.5.2 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, que assim dispôs em relação às obrigações da ECT para com os participantes e assistidos do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalís:

9.5. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fulcro no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, que elabore normativo interno, no prazo de sessenta dias, que preveja a exigência:

(...)

9.5.2. de publicação, aos participantes e assistidos, de "fatos relevantes" que tenham impacto significativo nos planos de benefícios ou que evidenciem interesses dos participantes e assistidos, com o objetivo de dispensar-lhes tratamento semelhante àquele conferido aos acionistas minoritários, no caso das sociedades anônimas;

2. A embargante aponta suposta obscuridade no subitem transcrito e pede que seja elucidado o seu real alcance, “no sentido de ser esclarecido se caberia diretamente à ECT a incumbência de comunicar e divulgar entre os participantes e assistidos as informações relativas aos planos de benefícios, ou se lhe caberia, tão-somente, fiscalizar o efetivo cumprimento dessa obrigação a cargo do Postalís”.

3. De acordo com a recorrente, teria havido equívoco deste Tribunal na avaliação e compreensão dos fatos, pois, no seu entender, a Resolução CGPC 23/2006, a Instrução SPC 32/2009 e os Guias Previc de Melhores Práticas atribuem ao Postalís, e não à ECT, o dever de divulgar informações aos participantes e assistidos. Além de dar cumprimento a essas normas, o Postalís “também edita jornal eletrônico e outros informativos, os quais são disponibilizados em seu **site**”.

4. A embargante afirma, ainda, que veicula notas e informações do Postalís, por meio de seus meios internos de comunicação, sempre que demandada pelo fundo de pensão. Por fim, considera que a deliberação recorrida, além de ter sua eficácia questionável, ensejaria sobreposição de trabalho.

5. Conheço destes embargos declaratórios, por estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

6. No mérito, no entanto, não vejo razão para promover qualquer alteração no acórdão embargado, uma vez que nele não se verificam obscuridades, omissões ou contradições.

7. A dúvida levantada pela ECT esclarece-se pela simples leitura do comando do item 9.5 do acórdão embargado, o qual determina a elaboração de normativo **interno**, ou seja, cujos efeitos se restrinjam à própria empresa. Ora, em se tratando de norma interna, não há como dar outra interpretação ao subitem 9.5.2, a não ser a de que a própria ECT deverá dar publicidade aos “fatos relevantes”, de modo a manter informados os participantes e assistidos do fundo de pensão.

8. Deixo de analisar, nesta etapa processual, os argumentos relacionados à eficácia e à pertinência dos fundamentos da determinação, pois tal linha de alegações busca, na verdade, rediscutir o mérito do julgado, o que não é cabível em embargos de declaração.

9. Relembro, apenas, o que está claro no relatório e no voto que fundamentaram o acórdão embargado, ou seja, que a diretoria da ECT, em 2012, ao tomar ciência da tendência de elevação do déficit dos planos administrados pelo Postalís, decidiu classificar as informações como “de acesso restrito”, ao invés de dar transparência dos fatos aos participantes e assistidos. Ao final de 2014, o Postalís acumulava déficit de R\$ 5,7 bilhões, mais de dois terços do patrimônio total administrado pelo Instituto, da ordem de R\$ 8,5 bilhões.

10. Tal conduta não é compatível com a afirmação contida na peça recursal, de que “a ECT, dentro de sua responsabilidade de supervisão e fiscalização, nos termos do art. 25 da LC 108/2001, acompanha as divulgações feitas pelo Postalís, cobrando, quando necessário, a sua intensificação e reiteração”.

Diante do exposto, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de maio de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator